



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL**  
**ESTADO DE GOIÁS**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 21 DE JULHO DE 2023.**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas nos estabelecimentos penais do Estado de Goiás.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **Carlos Alberto França**, a **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representada pelo Corregedor-Geral, Desembargador **Leandro Crispim**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, **Cyro Terra Peres**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representada pelo Defensor Público-Geral, **Tiago Gregório Fernandes**, a **DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE GOIÁS**, neste ato representada pelo Diretor-Geral **Josimar Pires Nicolau do Nascimento**, e a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEDUC)**, neste ato representada pela Secretária **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, por meio do presente instrumento, dispõem sobre a remição de pena por meio de práticas sociais educativas no Estado de Goiás.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, que estabelece a competência do Juízo da Execução Penal para decidir sobre a remição da pena (art. 66) e o direito da pessoa privada de liberdade à educação, cultura, atividades intelectuais e o acesso a livros e bibliotecas, ressaltando a finalidade de reintegração social por meio da individualização da pena (arts. 17 a 21, 41 e 126);

**CONSIDERANDO** que a leitura consiste em uma forma de contato do apenado com o mundo exterior, expressamente previsto como direito do preso no art. 41,



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL**  
**ESTADO DE GOIÁS**

inciso XV, da Lei de Execuções Penais, e que o item 39, das Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas, impõe a criação e manutenção de biblioteca nas unidades prisionais, devidamente provida com livros de recreio e de instrução;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.696/2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para universalizar o acesso aos livros, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas de acesso público no Brasil;

**CONSIDERANDO** o compromisso do Estado Brasileiro com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que inclui o objetivo de assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS 4);

**CONSIDERANDO** a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferida em Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 190.806/SC, que reconheceu o direito à remição de pena pela leitura, considerado o escopo da ressocialização em que se inserem as atividades de educação, e determinou a expedição de recomendação ao CNJ para que sejam implementadas condições básicas de estudos no sistema carcerário;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 391/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade;

**CONSIDERANDO** a NOTA TÉCNICA Nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que tem a finalidade de apresentar manifestação do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Justiça sobre procedimentos quanto às ações de fomento à leitura, à cultura e aos esportes em ambientes de cárcere, integrando a política de educação para o sistema prisional;



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL**  
**ESTADO DE GOIÁS**

**CONSIDERANDO** a Orientação CNJ n.1, de 04 de julho de 2022, destinada aos Juízos de Execução com vistas à efetiva implantação do direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas, conforme Resolução CNJ nº 391/2021,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas de educação não escolar nos estabelecimentos penais do Estado de Goiás, com vistas a atualizar o Programa Remição pela Leitura (PRPL), doravante denominado **Programa de Práticas Sociais Educativas**.

**Parágrafo único.** O Diretor da unidade prisional fomentará iniciativas para a execução do Programa de Práticas Sociais Educativas.

**Art. 2º** Os procedimentos para reconhecimento do direito à remição de pena por meio da leitura de obras literárias e outras práticas sociais educativas não escolares, como incentivo à leitura, autoaprendizagem ou aprendizagem coletiva, de natureza cultural, esportiva, de saúde, capacitação profissional, entre outros, nos estabelecimentos penais do Estado de Goiás, observarão as disposições da Lei de Execução Penal e os termos da Resolução CNJ nº 391, de 10 de maio de 2021.

**Art. 3º** Constitui-se objeto dessa Portaria o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas, entendidas como "processos educativos inerentes e decorrentes de práticas sociais situadas em ambientes escolares e não-escolares", compreendendo-os a partir das interações realizadas por pessoas, grupos e comunidades e, nesse sentido, reconhecendo-se que os processos de aprendizagem se dão ao longo da vida e para além do papel fundamental



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL**  
**ESTADO DE GOIÁS**

desempenhado pela escola (DEPEN, NT nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ).

**Parágrafo único.** Para fins desta Portaria, em consonância com a Resolução CNJ nº 391, de 10 de maio de 2021, considera-se:

I – Atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade;

II – Práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, a participação em Programas de Justiça Restaurativa, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

**Art. 4º** O Programa de Práticas Sociais Educativas do Estado de Goiás substitui o Programa Remição pela Leitura (PRPL) e amplia seus objetivos para oportunizar a remição de pena por práticas sociais educativas escolares e não escolares, inclusive cumulativamente, aos privados de liberdade sob custódia do Sistema Prisional goiano, independentemente do regime de cumprimento de pena.

**DA REMIÇÃO PELA LEITURA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL**  
ESTADO DE GOIÁS

**Art. 5º** O acesso à remição da pena pela leitura é universal, voluntário e independente de seleção, conforme preconiza a Lei nº 13.696/2018 (Política Nacional de Leitura e Escrita) e a Resolução CNJ nº 391/2021.

**Art. 6º** A pessoa privada de liberdade receberá informações sobre acesso universal ao livro e à leitura, preferencialmente por meio de oficinas de leitura, sendo cientificada da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que obtenha a remição e da liberdade de escolha dos títulos.

**Parágrafo único.** As oficinas de leitura podem contar com a monitoria por pessoas privadas de liberdade.

**Art. 7º** Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ nº 391/2021.

**§ 1º** Para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, com a apresentação, em até 10 (dez) dias após esse período, de um relatório de leitura a respeito da obra, conforme Anexo I desta Portaria.

**§ 2º** Para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias, considerado, a cada período de 12 (doze) meses, o limite de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias de pena.

**§ 3º** Para fins de validação do relatório de leitura serão considerados:

I – O grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade;



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL**  
**ESTADO DE GOIÁS**

II – A elaboração individual do relatório de leitura padrão (Anexo I), contendo texto escrito autoral, atendendo condições de legibilidade e organização do relatório, fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido) que expressem ideias ligadas ao tema ou assunto do livro lido;

III – Manifestação oral, seminário, recital, roda de conversa, representação teatral, desenhos, declamação de poemas, músicas, que sejam devidamente registrados por meio de imagens e/ou som, para serem anexados ao relatório de leitura pela direção prisional, responsável pedagógico ou coordenador do Projeto;

§ 4º O Diretor da Unidade Prisional velará para que a construção do relatório descrito no § 3º tenha veracidade e seja elaborado pelo próprio reeducando.

**Art. 8º** O Juízo da Vara de Execuções Penais nomeará a Comissão de Validação, com atribuição de analisar os relatórios de leitura e capacidade para garantir acesso universal à prática.

I – cada estabelecimento prisional terá uma Comissão de Validação, que poderá ser composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles vinculados à Secretaria de Educação do Estado, responsáveis pela política de educação no sistema prisional, incluindo docentes e servidores que atuam no estabelecimento, bem como representantes de organizações da sociedade civil, Conselho da Comunidade, e instituições de ensino públicas ou privadas, bolsistas da Organização das Voluntárias de Goiás, estudantes universitários, além de pessoas voluntárias, sendo dever do Diretor da Unidade Prisional assegurar a implantação e o funcionamento eficiente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL**  
**ESTADO DE GOIÁS**

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, limitando-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

**Parágrafo único.** Serão previstas formas de auxílio para validação da leitura de pessoas não alfabetizadas, em fase de alfabetização e portadoras de deficiência, com a possibilidade de se adotar estratégias específicas de leitura ou, ainda, registro do conteúdo apreendido por meio de outras formas de expressão, a exemplo de leitura de imagens, desenhos e recitais.

**Art. 9º** Os relatórios de leitura de cada mês serão enviados pela administração do estabelecimento prisional à Comissão de Validação nos dez primeiros dias do mês subsequente.

**§ 1º** A Comissão de Validação registrará os pareceres de análise em formulário específico, conforme Anexo II desta Portaria, e realizará o encaminhamento junto com os relatórios para a administração prisional até o último dia do referido mês.

**§ 2º** Os relatórios elaborados pela Comissão de Validação, junto com listagem de nomes das pessoas privadas de liberdade e indicação individual de dias a serem remidos, serão encaminhados pela administração do estabelecimento prisional ao Juízo de Execução, a quem cabe a homologação dos dias remidos, após oitiva do Ministério Público e da defesa, e informe no Sistema Eletrônico de Execução Unificado –

SEEU

**Art. 10** Os acervos das unidades prisionais contarão com quantidade e variedade de títulos suficientes para atender a demanda, em diferentes níveis de



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL**  
**ESTADO DE GOIÁS**

complexidade, podendo ser incrementados por meio de doações de pessoas físicas e/ou jurídicas.

**§ 1º** Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, considerada a diversidade étnico-racial e de gênero, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros e vedada qualquer forma de censura.

**§ 2º** Será assegurado o acesso ao livro e o direito à leitura para todas as pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais.

**§ 3º** O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braile, em libras e *audiobooks* para pessoas surdas e/ou com deficiências visual, intelectual ou não-alfabetizadas, prevendo formas específicas para validação dos relatórios de leitura.

**Art. 11** O Juízo da Vara de Execuções Penais cientificará regularmente as pessoas privadas de liberdade acerca da validação das leituras e quantidade de dias remidos.

## **DA REMIÇÃO POR OUTRAS PRÁTICAS EDUCATIVAS NÃO ESCOLARES**

**Art. 12** A participação da pessoa privada de liberdade em ações e projetos de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de formação para cidadania, saúde, dentre outras, será voluntária, mediante inscrição junto à Unidade Prisional.

**Art. 13** A proposição e execução de ações e projetos referentes a práticas sociais educativas diversas à leitura poderão ser feitas por servidoras e servidores dos estabelecimentos penais, por organizações governamentais e não



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL**  
**ESTADO DE GOIÁS**

governamentais, movimentos sociais e religiosos, instituições de ensino públicas e privadas, coletivos, grupos de leitores/educadores, cineclubistas, artistas e promotores culturais que se adéquem à condição de formadores, docentes, oficinairos ou facilitadores, mediante projeto a ser apreciado pelo Juízo da Execução Penal competente após a oitiva dos Órgãos da Execução.

**Art. 14** Os signatários do presente ato normativo buscarão parceiros, convênios e cooperação com instituições ou organizações públicas ou privadas, da sociedade civil e redes de apoio a pessoas privadas de liberdade para implantação e ampliação de projetos de remição por práticas sociais educativas diversas, em todas os estabelecimentos penais do Estado.

**Parágrafo único.** O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos:

I – Especificação da modalidade de oferta, se presencial ou à distância;

II – Indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas;

III – Referência expressa aos objetivos propostos;

IV – Observação a referenciais teóricos e metodológicos;

V – Informação da carga horária a ser ministrada e conteúdo programático;

VI – Forma de realização dos registros de frequência do participante;

VII – Registro de participação da pessoa privada de liberdade nas



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL**  
ESTADO DE GOIÁS

atividades realizadas.

**Art. 15** A pessoa privada de liberdade receberá orientações sobre a remição pela leitura e outras práticas sociais educativas, preferencialmente por meio de oficinas de leitura e reuniões com as instituições proponentes de atividades de educação não-formal no estabelecimento prisional, sendo cientificado da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que obtenha a remição.

**Art. 16** Para fins de remição, a validação do produto não será auferida nota quantitativa, sendo considerado aprovado(a) conforme sistema de validação especificado no Projeto.

**Art. 17** Terão direito à remição de pena por prática educativa não escolar, diversas à leitura, as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a participação efetiva em atividades, ações e projetos promovidos pela DGAP, por instituições públicas ou privadas, ou organizadas pelas pessoas privadas de liberdade, de natureza cultural, esportiva, religiosa, de saúde ou outra, dentro da Unidade Prisional.

**§ 1º** Para fins de remição de pena por participação em atividades, ações e projetos de que trata o caput, a pessoa privada de liberdade registrará a participação em lista de frequência do proponente da atividade que deverá contabilizar a quantidade de horas e encaminhar em relatório de atividade à administração do estabelecimento prisional;

**§ 2º** A participação nas práticas sociais educativas não escolares ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares, considerando-se para o cálculo da carga horária, a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas;



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL**  
**ESTADO DE GOIÁS**

§ 3º Para cada 12 (doze) horas de participação nas atividades, ações e projetos realizados dentro do estabelecimento prisional corresponderá a remição de 1 (um) dia;

§ 4º Os relatórios das atividades, juntamente às listas de presença indicando os nomes das pessoas privadas de liberdade e indicação individual de dias a serem remidos, serão encaminhados pela administração do estabelecimento prisional ao Juízo de Execução, a quem cabe a homologação dos dias remidos e informe no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

**Art. 18** A participação da pessoa privada de liberdade em atividades de leitura e outras práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de pena não afastará as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, sendo possível a cumulação das diferentes modalidades, conforme art. 7º da Resolução CNJ nº 391/2021.

**Art. 19** Fica revogada a Portaria Interinstitucional n. 01/2018 TJGO/MPGO/DGAP/SEDUCE.

**Art. 20** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador **LEANDRO CRISPIM**  
Corregedor-Geral da Justiça

**CYRO TERRA PERES**  
Procurador-Geral da Justiça



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**POLÍCIA PENAL  
ESTADO DE GOIÁS**

**TIAGO GREGÓRIO FERNANDES**  
Defensor Público-Geral

**JOSIMAR PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO**  
Diretor-Geral da Administração Penitenciária

**APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**  
Secretária de Estado de Educação